



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097120 - MG (2023/0335423-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LAZARO GABRIEL SANTOS DOS REIS
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSÁRIAS. USO COMPROVADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. No caso, o ingresso policial no domicílio não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em contexto de realização de diligências para a localização do agravante, apontado como um dos autores de um roubo praticado minutos antes.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097120 - MG (2023/0335423-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LAZARO GABRIEL SANTOS DOS REIS
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSÁRIAS. USO COMPROVADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.
2. No caso, o ingresso policial no domicílio não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em contexto de realização de diligências para a localização do agravante, apontado como um dos autores de um roubo praticado minutos antes.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAZARO GABRIEL SANTOS DOS REIS** (e-STJ, fls. 588-594) contra decisão, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 576-583).

A Defesa reitera o pedido de reconhecimento da nulidade das provas ante a ausência de justa causa para entrada no domicílio do agravante e de consentimento dos moradores.

Destaca que o deslocamento à residência do agravante ocorreu após notícia de um crime de roubo, sem qualquer referência ao delito de tráfico.

Seguindo, no tocante ao crime de roubo, postula a exclusão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pois não foi encontrada para ser periciada.

Acrescenta que a prova oral não conferiu segurança quanto ao uso deste artefato no delito.

Com efeito, pretende a reforma da decisão, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme se observa, o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 576-583):

“Inicialmente, registre-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP; art. 244-B da ei n. 8.069/90; e no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 179 dias-multa.

No tocante à alegada violação de domicílio, a Corte de origem se manifestou da forma como segue (e-STJ, fls. 454-477):

‘Quanto à tese de indevida violação de domicílio por parte de policiais militares, depreende-se que as buscas na casa do acusado foram motivadas pela existência de indícios fundados de flagrância delitiva, tendo em vista que, durante diligências para apuração de um delito de roubo, constatou-se que o réu havia sido o responsável por, via aplicativo de celular, efetuar o pedido que culminou no assalto ao entregador do estabelecimento comercial. Ademais, realizadas buscas na residência do apelante Lázaro, os militares apreenderam ‘diversas buchas de maconha, bem como pinos de cocaína, além de equipamentos como balanças digitais, calculadoras e embalagens para drogas’. Diante desse contexto, não procede a alegação de tutela constitucional da inviolabilidade do domicílio, já que a própria regra disposta no ad. 5º, inciso XI, da CR/88 prevê a exceção em casos de flagrante delito. E, como cediço, o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de natureza permanente, subsistindo enquanto as drogas são mantidas em depósito pelo agente. Com isso, enquanto não cessar a prática delitiva, o estado de flagrância se amplia no tempo, permitindo o ingresso no local onde estiver ocorrendo a infração penal sem que haja violação à referida garantia constitucional.’

Ainda, melhor detalhando o contexto delitivo, ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 454-477):

‘Já em relação à autoria, depreende-se dos autos que a presente ação penal foi Subsidiada pelo desempenho da Polícia Militar na apuração de um crime patrimonial. A esse respeito, aportou a notícia de que indivíduos haviam efetuado a compra de um lanche, via aplicativo de comércio de alimentos ("iFood"), com o intuito de perpetrar um roubo contra o funcionário responsável pela entrega. Assim, com, a chegada do motociclista ao local de destino do produto, ele foi surpreendido pelos autores, que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram sua motocicleta, seu capacete e seu relógio de pulso. [...] A vítima, ouvida apenas na fase extrajudicial, narrou que o pedido de lanche foi efetuado em nome do réu Lázaro Gabriel, o qual, aliás, reconheceu como um dos autores que o abordaram no momento em que chegou ao local de entrega. [...] Relativamente às provas produzidas em contraditório judicial, tem-se inicialmente o depoimento do PM Washington (PJe Mídias, descrição "AIJ - 631321002193-4"), que asseverou que, ao ter ciência do crime de roubo, a guarnição obteve o nome e o endereço da pessoa que havia efetuado o pedido via aplicativo. Assim, diligenciando até o local, os militares se depararam com o réu Lázaro, que se escondeu dentro da própria residência, sendo, todavia, abordado. O policial Washington narrou que, na ocasião, o acusado assumiu a participação no roubo, dizendo que havia efetuado a compra do alimento visando à prática do crime. A testemunha policial Luiz Henrique (PJe Mídias, descrição "0313210021934"), por sua vez, confirmou o teor do boletim de, ocorrência e o

depoimento extrajudicial, destacando que, após ser cientificado via 190 da ocorrência do roubo, compareceu ao local, onde visualizou uma caixa de isopor de entregador de lanches abandonada. O PM Luiz Henrique declarou ainda que adentrou à residência de Lázaro, onde foram encontradas drogas no interior de uma sacola no sofá. Alegou que as outras duas pessoas que estavam no imóvel - os codenunciados Ludmila e Alan - não foram reconhecidas pela vítima como partícipes do crime de roubo. Ressaltou que o ofendido asseverou que o indivíduo responsável por efetuar o pedido do lanche já era seu conhecido, por residirem no mesmo bairro. Esclareceu, além disso, que a motocicleta da vítima foi subtraída, mas recuperada no mesmo dia, já que um dos autores informou onde o veículo havia sido escondido após a prática do crime. A testemunha policial Pedro, em juízo (PJe Mídias, descrição "0313210021934"), afirmou que se deslocou até o local do roubo, ali apurando a dinâmica delitiva, isto é, que um motociclista entregador de aplicativo de delivery, ao chegar ao local de destino de um lanche, se deparou com duas pessoas, as quais o renderam e subtraíram a motocicleta e alguns objetos. O PM Pedro informou que, em conversa com o ofendido, este disse que conhecia um dos autores, isto é, o que esperava a chegada do pedido. Narrou, ademais, que no aplicativo foram informados o nome e o sobrenome de um agente, tratando-se de um dos que se encontravam homiziados no matagal e anunciaram o roubo, bem como da pessoa localizada e presa pela guarnição no interior da residência. Relatou, por fim, que no imóvel alvo de buscas foram arrecadados entorpecentes, embalagens, dinheiro e uma camisa utilizada no roubo. O PM Edimilson (PJe Mídias, descrição "0313210021934") também confirmou o histórico do boletim de ocorrência e o depoimento extrajudicial, declarando ter sido o responsável pelas diligências que culminaram na apreensão da motocicleta subtraída após as informações fornecidas pelo adolescente que participou do roubo.'

Conforme se observa, os policiais relataram que tomaram conhecimento da prática de um crime de roubo e a vítima, prontamente, identificou o recorrente como um dos autores.

Esclareceram que, além da vítima já conhecer o recorrente, o nome e o endereço deste apareceram no pedido efetuado via aplicativo.

Assim, imediatamente, foram ao endereço e constataram a presença de uma caixa de isopor de entregador de lanches abandonada.

Então, ingressaram no imóvel, onde localizaram o recorrente e apreenderam substâncias entorpecentes.

Destarte, nota-se claramente que a entrada no domicílio foi precedida de justa causa, em contexto de realização de diligências para a localização do recorrente, apontado como um dos autores de um roubo praticado momentos antes.

Com efeito, não comporta guarida o pedido de reconhecimento da violação do domicílio. A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO POR CRIME DIVERSO. RECEPÇÃO DOLOSA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. LOCALIZAÇÃO DOS BENS RECEPTADOS. FUNDADAS RAZÕES PARA A INVASÃO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O ingresso policial no domicílio da recorrente não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em razão de investigação prévia acerca de crime de receptação dolosa de motocicletas que se encontravam no interior do imóvel, razão apta a legitimar a entrada dos agentes no domicílio. 1.1. In casu, após patrulhamento e identificação dos condutores da moto roubada, suspeitos de outros crimes - latrocínio tentado e roubo -, além da localização da chave de outra moto, descobriram que a mesma estava escondida em uma residência localizada no Jardim Taquari, Palmas/TO. No local, avistaram a motocicleta, além de outras. Assim, considerada a fundada suspeita e flagrância do crime de receptação dolosa, os policiais

adentraram o imóvel pelo portão, que se encontrava encostado. Dentro do imóvel foram localizadas as porções de maconha, cocaína e crack, além de mais duas motocicletas produto de crime, uma balança de precisão, R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) em espécie, aparelhos celulares, relógios de pulso, quatro cordões, um revólver taurus calibre ".38" e munições. 2. O entendimento perfilhado pelo acórdão originário está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 2.209.769/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Seguindo, em relação ao pedido de exclusão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, a instância anterior assim delineou (e-STJ, fls. 454-477):

‘Apesar da insurgência formulada no apelo, conclui-se que a incidência da majorante disposta no inciso I do §2º-A do artigo 157 do Código Penal, assim como aquela prevista no §2º, II do mesmo artigo, restou devidamente evidenciada nos autos, sobretudo pelas declarações da vítima, indicando que o crime foi praticado por agentes munidos de arma de fogo. Aliás, frise-se que, ainda que a arma não fosse portada pessoalmente pelo apelante no momento dos fatos, o emprego do objeto para o exercício da ameaça é circunstância que se comunica a todos os agentes envolvidos na dinâmica delitiva, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Ademais, para o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa à arma de fogo não é necessária a apreensão e perícia do artefato, podendo tal circunstância ser demonstrada por outros meios de prova, como depoimentos e/ou imagens da ação delitiva, de forma que eventual alegação acerca da ausência de potencial lesivo do objeto deve ser demonstrada por elementos concretos, o que não se constata no caso em análise.’

Quanto ao tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

Para corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - De toda sorte, reitere-se que a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018. Nesse diapasão: HC n. 508.924/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/06/2019; AgRg no HC n. 473.117/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/02/2019; HC n. 369.630/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2016; e HC n. 214.150/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/2/2016. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC 665.770/GO, Rel.

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'C', DO CP. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ CONSTATADA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O INCREMENTO SUPERIOR A 1/3. CONCURSO FORMAL MANTIDO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DO AGENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostraramse inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. [...] 6. Quanto à etapa derradeira da dosagem da pena, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, 'mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa' (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). [...] 11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a 1/3 o aumento pela incidência de três majorantes do crime de roubo, determinando ao Juízo das Execuções que promova à nova dosagem da pena.' (HC 508.924/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ANÁLISE PELA TURMA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida', lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para

caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada por outras provas, tal qual se deu no caso concreto. 3. O regime prisional mais gravoso fixado diante da gravidade concreta do delito, posicionamento cabível diante do entendimento deste Sodalício. 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC 634.452/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 17/5/2021).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA INADEQUADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO OBJETO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o 'habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita' (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020). 2. A Terceira Seção do STJ 'firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo [...]' (HC 606.493/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020), como ocorreu na hipótese, pois há prova testemunhal e imagens de câmera de segurança que evidenciam o uso do artefato pelo Agravante. 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC 618.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 15/4/2021).

Ademais, independente da alteração legislativa, a referida majorante, agora presente no art. 157, § 2º-A, I, do CP, deve ser preservada quando demonstrada a sua utilização, mesmo quando não apreendida para ser periciada. A propósito:

‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A E ARTIGO 215-A C/C 69, "CAPUT", DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, INCISO I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 7. Salienta-se que, mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). 8. No presente caso, a Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, em razão dos depoimentos das vítimas, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP. 9. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 2.030.530/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No caso, considerando as declarações extrajudiciais da vítima, confirmadas em Juízo pelas testemunhas policiais, a manutenção da referida causa de aumento é a medida de rigor.

Conforme se extrai da sentença e do acórdão, o roubo foi praticado pelo recorrente na companhia do menor S. N. B. e outra pessoa não identificada, sendo que, enquanto o réu ficou responsável por acionar o serviço de entregas e esperar o entregador, os demais surpreenderam e renderam a vítima, com o uso de arma de fogo.

Assim, a pretensão não merece prosperar.

Por fim, ao contrário do que aduziu o MPF, não se trata de hipótese de concessão de habeas corpus, de ofício, para absolver o recorrente pelo crime previsto no art. 244-B do ECA, pela ausência de prova da efetiva corrupção ou da facilitação à corrupção.

Como é cediço, este tema está sedimentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive via enunciado de súmula, segundo o qual 'a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.' (Súmula 500 do STJ).

São vários os julgados, que ora exemplifico:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias refutaram a consunção entre os crimes de roubo e de porte ilegal de arma com base na justificada autonomia entre eles. Desconstituir a conclusão do Tribunal a quo para aplicar o referido princípio implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. 2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AREsp n. 2.272.137/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, "Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 2. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes. 3. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de

corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ" (AgRg no REsp 1.806.593/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 4/6/2020). 4. Agravo desprovido.' (AgRg no AREsp n. 2.264.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.097.120 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0335423-0

Número de Origem:

00219347620218130313 0313210021934 10313210021934002 10313210021934003 219347620218130313
313210021934 40313210021934001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO GABRIEL SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

RENATO SCHWARTZ - MG206059

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO GABRIEL SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

RENATO SCHWARTZ - MG206059

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023